



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

TEXTO CONSOLIDADO DO **DECRETO nº 28.655, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019** **(Atualizado até o Decreto nº 29.829, de 18 de março de 2021)**

LUIZ FERNANDO MACHADO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 72, IX da Lei Orgânica do Município, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 31.705-5/2019, -----

DECRETA:

CAPÍTULO I **DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 1º Este Decreto estabelece o procedimento a ser adotado para a inscrição em dívida ativa e cobrança de créditos oriundos de receitas tributárias e não tributárias do Município, em conformidade com os arts. 29 a 34 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.

§ 1º Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscrito na Unidade de Gestão de Governo e Finanças- UGGF/Divisão de Dívida Ativa ou órgão administrativo competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

§ 2º Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública dessa natureza, provenientes de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 3º A dívida ativa não tributária é a proveniente de demais créditos da Fazenda Pública, tais como contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por órgãos ou entidades do Município, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 4º O valor originário dos créditos de que trata o “caput” deste artigo será atualizado na forma dos arts. 6º e 9º da Lei Complementar nº 460, de 2008 ou outros índices, com base em legislação específica, se for o caso.

Art. 2º Ocorre a inadimplência:

I - nos tributos sujeitos a lançamento de ofício ou por homologação, a partir do primeiro dia útil seguinte à data de vencimento prevista na legislação tributária;

II - tratando-se de débito proveniente de parcelamento rescindido, a partir do primeiro dia útil seguinte à data em que se considera ocorrida a rescisão do parcelamento, independentemente de notificação prévia do sujeito passivo, nos termos da legislação vigente;

III - em caso de impugnações ou recursos administrativos julgados improcedentes/improvidos ou parcialmente procedentes/providos, a partir do primeiro dia útil seguinte à data da ciência da decisão definitiva, contra a qual não caiba mais defesa na esfera administrativa;

IV - em caso de multa pecuniária aplicada em razão do exercício do poder de polícia ou pelo descumprimento de cláusula de acordo, contrato, convênio ou ajuste de qualquer natureza, a partir do primeiro dia útil seguinte à data do decurso do prazo para impugnar o ato administrativo punitivo ou da ciência da decisão definitiva, contra a qual não caiba mais defesa na esfera administrativa.

V - pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação para o recolhimento do débito definitivamente constituído para com o Município.

Art. 3º Os créditos do Município de natureza não tributária terão a sua certeza e liquidez apuradas pela Unidade de Gestão ou outro órgão administrativo competente de origem, mediante regular processo administrativo, seguindo-se da notificação do devedor para pagamento, no prazo legal.

Parágrafo único - Após o transcurso do prazo previsto no “caput” deste artigo, sem que tenha havido o pagamento, o processo administrativo será remetido à Unidade de Gestão de Governo e Finanças/Divisão de Dívida Ativa ou outro órgão administrativo competente para inscrição do crédito em Dívida Ativa.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 4º A inscrição em Dívida Ativa dos créditos oriundos de receitas tributárias e não tributárias não liquidados no período regulamentar, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, poderá ser feita por processo manual, mecânico ou eletrônico pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças/Divisão de Dívida Ativa ou outro órgão administrativo competente.

§ 1º O controle administrativo da legalidade de que trata o “caput” deste artigo consiste na análise dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo necessário e à prática dos subsequentes atos de cobrança judicial ou extrajudicial.

§ 2º Para fins de inscrição em dívida ativa, os débitos poderão ser agrupados por espécie de tributos, respectivos acréscimos e multas, e por débitos de outras naturezas, inclusive multas.

§ 3º No ato de inscrição do crédito na Dívida Ativa, serão acrescidos os encargos da dívida, inclusive, os previstos nos arts. 6º e 9º da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, ou outros índices, com base em legislação específica, se for o caso.

Art. 5º A Unidade de Gestão ou outro órgão administrativo competente origem deve, dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos destinados à constituição definitiva de débitos de natureza tributária ou não tributária, encaminhar à Unidade de Gestão de Governo e Finanças/Divisão de Dívida Ativa ou outro órgão administrativo competente, para fins de controle de legalidade e inscrição em dívida ativa do Município.

§ 1º O prazo de que trata o “caput” tem início:

- I – quando esgotado o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável de que trata o inciso I do art. 32 da Lei Complementar nº 460, de 2008, sem o respectivo pagamento;
- II – pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação para o recolhimento do débito definitivamente constituído para com o Município.

§ 2º No caso de débitos sujeitos a pagamento em quotas mensais, nos termos da legislação específica, o prazo de que trata o “caput” terá início no primeiro dia útil após o vencimento da última quota.

§ 3º Havendo parcelamento deferido do débito no âmbito da Unidade de Gestão ou outro órgão administrativo competente de origem, o prazo de que trata o “caput” tem início após a ocorrência das hipóteses de mora, inadimplemento e/ou rescisão previstas na lei de regência do parcelamento.

§ 4º Poderão ser encaminhados prioritariamente para inscrição em dívida ativa do Município, ainda que não esgotado o prazo descrito no “caput”:

I - os débitos de elevado valor, conforme definido em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ou aqueles em que estejam presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II – os débitos objeto de medida cautelar fiscal preparatória;

III – os débitos objeto de medida cautelar de caução;

IV – os débitos objeto de discussão judicial, desde que não suspensa sua exigibilidade.

§ 5º Nos casos descritos nos incisos I a IV do § 4º deste artigo, a UGGF/Divisão de Dívida Ativa ou outro órgão administrativo competente deverá requerer à Unidade de Gestão ou outro órgão administrativo competente de origem, o imediato encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 6º Recebido o débito, a UGGF/Divisão de Dívida Ativa ou outro órgão administrativo competente examinará detidamente os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade e, acaso verificada a inexistência de vícios, formais ou materiais, procedera à inscrição em dívida ativa.

§1º No caso de débitos encaminhados eletronicamente para inscrição em dívida ativa do Município, o controle de legalidade de que trata o “caput” será realizado de forma automatizada, sem prejuízo de posterior análise, a qualquer tempo.

§ 2º Recusada a inscrição pela Divisão de Dívida Ativa, a UGGF ou outro órgão administrativo competente de origem responsável pelo lançamento deverá complementar as informações em tempo hábil para evitar a ocorrência da prescrição, disponibilizando o crédito novamente para inscrição.

§ 3º A Unidade de Gestão ou outro órgão administrativo competente de origem deve viabilizar à UGGF/Divisão de Dívida Ativa outro órgão administrativo competente, e à Procuradoria Fiscal a plena integração de bancos de dados e sistemas de informação, de modo a proporcionar a rápida e segura transmissão eletrônica dos dados necessários à inscrição e cobrança dos créditos em Dívida Ativa.

Art. 7º Se, no exame de legalidade, for verificada a existência de vícios que obstem a inscrição em dívida ativa do Município, a UGGF/Divisão de Dívida Ativa outro órgão administrativo competente devolverá o débito à Unidade de Gestão ou outro órgão administrativo competente de origem, sem inscrição, para fins de correção.

§ 1º Poderão ser cancelados ou mesmo não inscritos em dívida ativa do Município:

I – os débitos cuja constituição esteja fundada em matéria sobre a qual exista enunciado de súmula vinculante, de súmula do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou de súmula dos Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido favorável ao contribuinte;

II – os débitos cuja constituição esteja fundada em matéria decidida de modo favorável ao contribuinte pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

III – os débitos cuja constituição esteja fundada em matéria decidida de modo favorável ao contribuinte, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso de constitucionalidade, e tenha sido editada resolução do Senado Federal suspendendo a execução da lei ou ato declarado inconstitucional;

IV – os débitos cuja constituição esteja fundada em matéria decidida de modo favorável ao contribuinte pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 1.035 e 1.036 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;

V – os débitos cuja constituição esteja fundada em matérias decididas de modo favorável ao contribuinte pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento realizado nos termos do 1.036 da Lei nº 13.105, de 2015, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal;

VI – os débitos cuja constituição esteja fundada em matérias decididas de modo favorável ao contribuinte pelo Tribunal Superior do Trabalho, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 896-C do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

VII – os débitos cuja constituição esteja fundada em matéria sobre a qual exista jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou de Tribunais Superiores, em matéria infraconstitucional, em sentido favorável ao contribuinte.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I a VII do parágrafo anterior, a negativa de inscrição está condicionada à prévia inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer, prevista em Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º A inscrição de que trata o art. 4º deverá ser realizada nos registros próprios, observado o artigo 202 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o art. 31 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 e demais as normas aplicáveis.

Art. 9º No encerramento do exercício financeiro, ainda que não tenha transcorrido o prazo estabelecido no “caput” do artigo 5º deste Decreto, a Unidade de Gestão ou outro órgão administrativo competente de origem requererá a inscrição de todos os créditos vencidos e não pagos.

Art. 10 - Quando houver impugnação administrativa, recurso ou discussão judicial contra o lançamento tributário ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por uma das causas descritas no art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 1966, esta informação deverá ser inserida no sistema da dívida ativa pelo órgão responsável pelo lançamento, incluindo-se o número do processo administrativo instaurado para acompanhamento da impugnação/suspensão, ou o número do processo judicial correlato.

Parágrafo único. Caso deixem de existir as hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no “caput” deste artigo, o órgão que deu origem ao lançamento deverá inserir essas informações no sistema, dando ciência à UGGF/Divisão de Dívida Ativa e à UGNJC/Procuradoria Fiscal para prosseguimento da cobrança.

Art. 11 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção de que trata o “caput” é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite.

§ 2º A incidência de atualização monetária e de acréscimos moratórios e/ou compensatórios não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

CAPITULO III DA BAIXA

Art. 12 - A baixa da inscrição em dívida ativa será efetuada após despacho fundamentado da Unidade de Gestão ou outro órgão administrativo competente de origem que efetuou o lançamento, e autorização do Gestor da Unidade de Governo e Finanças ou do Gestor Adjunto da Unidade de Governo e Finanças, nas seguintes hipóteses:

I - abatimento ou anistia previstos legalmente;

II - cancelamento administrativo ou judicial da inscrição;

III - compensação de créditos inscritos em Dívida Ativa com créditos contra a Fazenda Pública, nos casos autorizados por lei.

IV – erro no lançamento, lançamento indevido ou em duplicidade, deferimento de impugnação ou recurso ou revisão de lançamento, *dentre outras hipóteses*, devidamente apurado em processo administrativo ou judicial.

CAPÍTULO IV DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Art. 13 - Será expedida Certidão de Dívida Ativa (CDA), nos termos da Lei Complementar nº 460, de 2008, relativamente aos créditos inscritos, para fins de protesto do devedor e outros meios de cobrança judicial ou extrajudicial.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa (CDA) conterá todos os requisitos previstos no art. 202 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 31 da Lei Complementar Municipal nº 460, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações, e nas demais legislações aplicáveis. (Redação dada pelo Decreto 29.829, de 18 de março de 2021).

§ 2º A CDA será emitida e numerada por processo manual, mecânico ou eletrônico. (Redação dada pelo Decreto 29.829, de 18 de março de 2021).

§ 3º Em consonância com as competências delimitadas na estrutura organizacional da Unidade de Gestão de Governo e Finanças, por intermédio de Regimento Interno, a autenticação e aposição de assinatura na CDA é de competência da Chefia da Divisão de Dívida Ativa. (Redação dada pelo Decreto 29.829, de 18 de março de 2021).

Art. 14 - A CDA deverá ser expedida e enviada para cobrança, preferencialmente, até 1 (um) ano antes do término do prazo prescricional para cobrança do crédito.

Art. 15 - Não serão ajuizadas execuções fiscais cujo valor consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior ao montante mínimo definido em lei.

Parágrafo único - Na determinação do limite previsto no “caput” deste artigo também serão considerados os encargos de que trata o art. 1º, §3º deste Decreto.

Art. 16 - Esgotado o prazo de pagamento sem o recolhimento do débito, a UGNJC/Procuradoria Fiscal poderá:

I - encaminhar a CDA para protesto extrajudicial por falta de pagamento;

II - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio firmado com as respectivas entidades;

III - averbar, inclusive por meio eletrônico, a CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, para fins de averbação pré-executória.

CAPÍTULO V DA COBRANÇA

Seção I - Do protesto

Art. 17 - Nos termos do art. 32-A da Lei Complementar nº 460, de 2008 a UGNJC/Procuradoria Fiscal poderá encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo único. O envio de CDA para protesto será feito em lotes, preferencialmente, ou obrigatoriamente na forma eletrônica.

Art. 18 - Os créditos a serem enviados para protesto se submeterão à análise prévia de sua legalidade e exigibilidade por Procurador do Município, em exercício na UGNJC/Procuradoria Fiscal.

Parágrafo único. A UGNJC/Procuradoria Fiscal, por solicitação da Unidade de Gestão ou outro órgão administrativo competente de origem, ou quando verificar que houve remessa indevida de CDA para protesto, deverá desistir do ato, antes da sua lavratura, sem que isso gere ônus para o Município.

Art. 19 - Para os fins desta Seção fica autorizada a celebração de contrato ou convênio com os Tabeliães de Protesto de Títulos e de Distribuição ou com entidade representativa destes.

Art. 20 - O sujeito passivo que tiver CDA distribuída para protesto deve realizar o pagamento do débito inscrito em dívida ativa do Município, acrescido dos emolumentos e demais despesas cartorárias e acréscimos legais.

Art. 21 - Após lavrado o protesto da CDA, o pagamento do débito não poderá mais ser feito junto ao cartório responsável pelo protesto, devendo ser observado fluxo normal de cobrança e arrecadação realizado pela UGGF/Divisão de Dívida Ativa, com a liberação da emissão de guia para pagamento.

Seção II - Da cobrança judicial

Art. 22 - Previamente ao início da execução UGGF/Divisão de Dívida Ativa ou outro órgão administrativo competente deverá:

I – verificar a ocorrência de fatos extintivos ou impeditivos da cobrança, tais como pagamento, prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos;

II – observar se o cadastro do devedor encontra-se atualizado;

III – a possibilidade de reunião dos débitos do devedor em uma única execução;

IV – observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, caso constate que o cadastro não está atualizado, solicitará ao Unidade de Gestão ou outro órgão administrativo competente de origem a adoção das providências previstas no §2º do art. 6º deste Decreto.

Art. 23 - A extinção ou desistência da execução fiscal somente poderá ser postulada nos seguintes casos:

I - ausência de informações suficientes para a identificação do devedor ou responsável tributário;

II - a soma das custas e despesas processuais, devidamente atualizadas, supere o valor do débito igualmente atualizado nos termos do § 3º do art. 1º deste Decreto;

III - o prosseguimento da medida judicial implicar na realização de mais custas e/ou despesas processuais, as quais somadas às já realizadas equivalerem ou superarem o valor do débito igualmente atualizado, nos termos do § 3º do art. 1º deste Decreto;

IV - outras condições ou situações identificadas no trâmite processual que tornem inviável o prosseguimento da ação, devidamente justificadas pelo Procurador do Município, em exercício na UGNJC/Procuradoria Fiscal.

Art. 24 - Quando requisitado, o processo administrativo deverá ser enviado, à UGNJC/Procuradoria Fiscal para conferência das informações ou obtenção de elementos necessários à defesa do Município, em juízo.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Art. 25 - A UGNJC/Procuradoria Fiscal poderá realizar procedimento administrativo com vistas à localização de indícios de bens, direitos ou atividade econômica aptos a garantir, integral ou parcialmente, a execução forçada, mediante consulta periódica às bases de dados patrimoniais e econômico-fiscais do devedor ou corresponsável.

Parágrafo único. Independentemente do procedimento previsto no “caput” deste artigo, o Procurador do Município em exercício na UGNJC/Procuradoria Fiscal, poderá, por despacho fundamentado, promover o ajuizamento da execução fiscal, desde que demonstrado potencial de recuperabilidade do débito e apresentados, na petição inicial, indícios da existência de bens ou direitos em nome do devedor ou corresponsável.

Art. 26 - Além do procedimento de que trata o art. 25 deste Decreto, a Procuradoria Fiscal poderá promover diretamente diligências para a localização de devedores e de bens ou direitos penhoráveis, junto a qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta ou entidade de direito privado.

Parágrafo único. As informações de que trata o “caput” poderão ser compartilhadas eletronicamente, mediante convênio firmado com o Município.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 27 - O Procurador do Município, em exercício na UGNJC/Procuradoria Fiscal, somente poderá requerer a suspensão da execução fiscal submetida ao ajuizamento seletivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, após esgotadas as tentativas de penhora dos bens ou direitos e procedido ao pedido de medida cautelar fiscal preconizada pela Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992.

§ 1º Se a efetivação da penhora depender da obtenção de documentos e informações não localizados no procedimento de que trata o art. 25 deste Decreto, o Procurador do Município em exercício na UGNJC/Procuradoria Fiscal deverá requerer a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para fins de diligenciamento complementar, promovendo a juntada do ofício de requisição de informações nos autos do processo de execução fiscal.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem que o órgão demandado tenha prestado as informações ou apresentado os documentos solicitados, o Procurador do Município em exercício na UGNJC/Procuradoria Fiscal, deverá requerer ao juízo da execução a expedição de ofício para que o detentor das informações necessárias à efetivação da penhora as forneça, nos termos do art. 772, III, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 28 - Frustrada a penhora dos bens ou direitos indicados na petição inicial e constatada a inexistência de outros aptos à garantia do juízo, o Procurador do Município, em exercício na UGNJC/Procuradoria Fiscal, poderá requerer a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980.

§ 1º No caso de créditos de elevado valor, conforme definido em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ou daqueles em que estejam presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária, a suspensão de que trata o “caput” somente será requerida após a decretação de indisponibilidade de bens futuros de que trata o art. 185-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996.

§ 2º O Procurador do Município, em exercício na UGNJC/Procuradoria Fiscal, não requererá a suspensão de que trata o “caput” enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

Art. 29 - Requerida a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40, “caput”, da Lei Federal nº 6.830, de 1980, o Procurador do Município, em exercício na UGNJC/Procuradoria Fiscal, determinará o registro da informação nos sistemas da Procuradoria Fiscal, com anotação da data do pedido de suspensão, independentemente de intimação do despacho que deferiu o pedido.

Art. 30 - Localizados, a qualquer tempo, bens ou direitos em nome do devedor, o Procurador do Município, em exercício na Procuradoria Fiscal, deverá requerer o prosseguimento da execução fiscal, indicando-os à penhora, desde que úteis à satisfação, ainda que parcial, dos créditos executados.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - A precisa identificação dos sujeitos passivos e/ou responsáveis das obrigações tributárias e não tributárias é condição para a validade jurídica dos créditos constituídos e dos atos administrativos, devendo-se realizar a atualização de todos os cadastros municipais de contribuintes.

Parágrafo único - A atualização dos cadastros municipais poderá:

I - ser realizada por meio de recadastramento dos contribuintes; e

II – ser prevista como condição obrigatória em eventuais programas de pagamento incentivado de parcelamento administrativo.

Art. 32 - A atualização e complementação dos dados cadastrais de sua competência deverá ser realizada sempre que se tiver conhecimento da alteração de titularidade dos cadastros imobiliários e mobiliários.

§ 1º Em relação aos cadastros imobiliários, a atualização será feita eletronicamente, observando o prazo para remessa da Declaração de Transações Imobiliárias – DTI, de que trata o art. 7º da Lei Municipal nº 8.689, de 15 de julho de 2016.

§ 2º Caso a competência de alteração cadastral seja de outro órgão municipal, deverá o servidor público encaminhar o expediente ou processo administrativo para a devida atualização cadastral pelo órgão competente.

§ 3º A Procuradoria Fiscal terá acesso ao sistema de dados dos contribuintes e responsáveis mantidos por outros entes integrantes da Administração Direta e Indireta.

Art. 33 - A UGNJC/Procuradoria Fiscal poderá, ouvidas a Unidades de Gestão envolvidas, expedir normas complementares para o atendimento das disposições deste Decreto, bem como para disciplinar outras condições para cobrança de débitos tributários e não tributários.

Art. 34 - Os casos omissos serão submetidos à análise da UGNJC/Procuradoria Fiscal, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 6.830, de 1980, e demais disposições legais pertinentes.

Art. 35 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI
Gestor da Unidade de Governo e Finanças

ANA LÚCIA MONZEM
Respondendo pela Unidade de Negócios
Jurídicos e Cidadania

Registrado na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiá, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, e publicado na imprensa oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil